



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.655 - MS (2013/0258322-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LADIMÁRCIA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.655 - MS (2013/0258322-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LADIMÁRCIA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LADIMÁRCIA APARECIDA SANCHES em face de decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte, Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, em virtude do acórdão recorrido estar em conformidade com o entendimento deste c. Tribunal Superior.

Nas razões do regimental, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.655 - MS (2013/0258322-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, a agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o banco agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.570/MG (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 15.5.2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que, para comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

No mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a notificação extrajudicial do devedor para a comprovação da mora pode ocorrer por cartório diverso daquele do seu domicílio.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1368163/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/08/2013).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 191.607/DF, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2013)

*Dessa forma, verifico que não há o que reformar, uma vez que o Tribunal de origem decidiu **em conformidade** com o entendimento pacífico desta Corte Superior.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC c/c art. 1.º da Resolução STJ n.º 17, de 04/09/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.***

P. I."

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0258322-7

**AgRg no
AREsp 381.655 / MS**

Números Origem: 0604990-58.2012.8.12.0000/50002 06049905820128120000 0604990582012812000050002
6049905820128120000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LADIMÁRCIA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LADIMÁRCIA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.